

Ao Presidente da Comissão Eleitoral CES/RS

Claudio Augustin, Presidente do CES/RS se dirige a Comissão Eleitoral para manifestar o que segue.

A Comissão Eleitoral, em reunião, debateu e deliberou sobre o Ofício nº 14, do CES/RS, escrito e assinado por seu Presidente, Claudio Augustin, representante CUT/RS, do segmento usuário, em cumprimento a deliberação da Plenária do dia 07/03. No final da tarde de 12/03 foi publicado no site do CES/RS, ao seguintes documentos:

1. OFÍCIO CES/RS 014/2024
2. OFÍCIO 01/2024-RESPOSTA DA COMISSÃO ELEITORAL AO OFÍCIO
3. RESULTADO FINAL: ENTIDADES E MOVIMENTOS SOCIAIS CREDENCIADOS COMO ELEITORES E ELEITORES/CANDIDATOS PARA A ELEIÇÃO DO CES/RS
4. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CES/RS
5. OFÍCIO 03 - PRAZO PARA DEFESA DA ASCAR

Como preliminar é necessário deixar claro:

I – que a Comissão Eleitoral não deu acesso aos documentos das entidades e movimentos sociais que se credenciaram ao processo eleitoral. Estes documentos são públicos e portanto devem ser de acesso público. Como fica claro no Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

””””

II – Sem acesso aos documentos comprobatórios da legitimidade da entidade ou movimento social é praticamente impossível questionar a regularidade de seu credenciamento impedindo a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, que são direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

III – Os atos administrativos do serviço público devem ser fundamentados sob a pena de nulidade.

O Presidente do CES/RS, cumprindo deliberação da Plenária, como é seu dever de ofício, encaminhou a Comissão Eleitoral questionamentos sobre a legalidade do credenciamento do GHC e da ASCAR/EMATER.

A Comissão Eleitoral, não se dignou a responder ao Presidente do CES/RS que encaminhou uma deliberação da Plenária do dia 07/03. A Plenária é a instância máxima de deliberação do CES/RS e que aprovou inclusive a composição da Comissão Eleitoral.

A Comissão Eleitoral não justificou a sua posição, somente informou o seu entendimento. Nem ao menos informou a posição de cada membro, muito menos o voto de cada um, nem se houve votação. O que é inaceitável e ilegal.

Pelo visto, a Comissão Eleitoral se sente com autoridade de desobedecer o Regimento do CES/RS, já que deliberou o seguinte quanto ao GHC:

“Com relação ao Grupo Hospitalar Conceição (GHC):

- considerando que, de acordo com seu estatuto, o art. 1º refere: “é empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob número 122.434, de 14 de novembro de 1960, sob controle acionário da União”; e

- considerando que é prestador de serviços à saúde em âmbito estadual.

1 instituição acima referida atende aos critérios do inciso IV, do Art.4º, da Lei 10.097/1994, alterado pelo Art. 1º da Lei nº15.971/2023; do Art. 3º, IV, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde; do Art. 2º, IV, do Regulamento desta eleição; e do Art. 2º, IV, do Edital CES/RS 001/2024, que define: “2 (duas) vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde” (grifo nosso). Conclui-se pela manutenção da homologação do Grupo Hospitalar Conceição(GHC) nas vagas destinadas aos Prestadores de Serviços”

I - No site do CES/RS não se pode ler o grifo, mas suponho que o grifado seja “e de entidades empresariais com atividades na área da saúde”. Esta interpretação não se sustenta, pois a própria Comissão Eleitoral, nos informa que classifica o GHC nas vagas de prestadores de serviços ao SUS. Se este é o entendimento deve ser de entidade representativa do segmento prestador de serviços ao SUS, logo não pode ser homologado.

II - Se considerarmos a interpretação da Comissão Eleitoral como aceitável vamos fazer de conta a Lei 9142 não vale, mesmo sendo a lei que tem sustentado as lutas do controle social da saúde em todo país. Tentar destruir esta lei só pode ser entendido como um ato contra a democracia e contra o SUS. Não existe SUS sem democracia, como não existe democracia sem o SUS no Brasil.

Vejamos o que estabelece a Lei nº 9142 no § 2º do Art. 1º:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

.....

II - o Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

A lei estadual não tem poder de revogar um lei federal. A Lei 9142 junto com a Lei 8080 são as leis orgânicas da saúde. Mas, nem a lei nem as normas estaduais concordam com a interpretação da Comissão Eleitoral. O Art. 1º da Lei nº 15.971, de 7 de julho de 2023, que alterou o Art. 4º da Lei nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, que criou o CONSELHO

ESTADUAL DE SAÚDE do Estado do Rio Grande do Sul e estabeleceu outras providências estabelece que:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Saúde – CES/RS – será composto de 44 (quarenta e quatro) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I - 22 (vinte e duas) vagas destinadas a entidades e movimentos representativos de usuários do SUS;

II - 11 (onze) vagas destinadas a entidades representativas de profissionais de saúde, incluída a comunidade científica da área da saúde;

III - 9 (nove) vagas destinadas a representantes de órgãos governamentais; e

IV - 2 (duas) vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde. (Grifos nosso)

O entendimento da Comissão Eleitoral deve ser muito bem fundamentado para ser aceito. Qual o conceito constitucional, jurídico ou de justiça social permite que uma empresa pública seja representante do segmento de prestadores do SUS. Não conheço nem um argumento sério que sustente esta posição. Se existir solicito que seja apresentado.

O Plenário do CES/RS, após meses de debates intensos, aprovou o seu regimento, por meio de resolução, homologada pela Secretária Estadual de Saúde e publicada no Diário Oficial do Estado. Cumprindo todos os requisitos legais.

O Regimento aprovado, homologado e publicado tem a seguinte definição de entidade representativa de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde no seu inciso III do Art. 4º:

Art. 4º Para efeito de aplicação deste Regimento define-se como:

.....

III – Entidade representativa de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde: é aquela que congrega hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenha atuação e/ou representação em pelo menos três macrorregiões de saúde ou em municípios que a soma de suas populações seja pelo menos um terço da população estadual.

O GHC não “congrega hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados”. Pelo contrário, o GHC é uma empresa pública e presta um serviço de excelência a sociedade. O controle social tem orgulho do GHC público e 100% SUS, sem qualquer dúvida.

O GHC atua e tem “representação” somente em Porto Alegre. Atender pessoas das diversas cidades não significa que atua ou representa. Mesmo sem acesso aos documentos apresentado no seu credenciamento, não temos informações que tenha atuação fora de Porto Alegre. O GHC atende pacientes de todo estado, mas não atua nem representa. São conceitos distintos

Ainda, no Art. 4º em seu § 2º deixa claro o que segue:

§ 2º Para o preenchimento das vagas a que se referem os incisos I, II e IV do "caput" deste artigo, o CES/RS realizará chamamento público para credenciamento das entidades ou

movimentos sociais representativos dos respectivos segmentos, os quais indicarão seus representantes para cada uma das vagas e respectivo suplente, observadas as normas eleitorais definidas em regulamento aprovado pelo Plenário do CES/RS e homologado pelo secretário de Estado da Saúde.

A legislação do SUS nacional ou estadual, bem como, a história de lutas do controle social da saúde como um espaço democrático de representantes de segmentos.

Isto posto, não há como concordar com a posição da Comissão Eleitoral. Reafirmo o entendimento que houve um erro administrativo e não uma ação de má fé, que pode e deve ser corrigida ao ser contactado.

Atenciosamente

Claudio Augustin
Presidente do CES/RS